



LEI Nº. 3.128/2013

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio comunicação (tipo nextel ou similar) e a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Chavantes, e dá outras providências.

OSMAR ANTUNES, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 26 de Agosto de 2013, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Artigo 2º - Fica proibido o uso do telefone celular e rádio comunicação (tipo nextel ou similar) nos estabelecimentos financeiros, no âmbito Municipal.

Parágrafo Único – A proibição estabelecida neste artigo se refere ao setor de pagamento e recebimento junto ao público.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará a aplicação sucessiva de sanções aos titulares das agências bancárias e dos estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

- a) Multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) inteiros da Unidade de Valor Fiscal do Município – UVFM;
- b) Multa no valor correspondente a 100 (cem) inteiros da Unidade de Valor Fiscal do Município – UVFM, na primeira reincidência;
- c) Suspensão das suas atividades por até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;
- d) Cancelamento definitivo do Alvará de Licença de Funcionamento se ocorrer a terceira reincidência.

Artigo 4º - Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão afixar cartazes, em local visível ao público, informando a referida proibição.

Artigo 5º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Artigo 6º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com a central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução suficiente para permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas vias públicas periféricas e nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;



b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional;

II – divisórias opacas e com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias.

III – biombos ou estrutura similar com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Artigo 7º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de balas nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Artigo 8º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência na primeira autuação, a instituição será notificada para que efetue a regularização em até 10 (dez) dias úteis;
- b) Persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município);
- c) Se, até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município)
- d) Se, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro;

Parágrafo Único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o infrator desta Lei.

Artigo 9º - Os estabelecimentos financeiros terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para adaptarem e instalarem os equipamentos exigidos no art. 6º desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 03 de Setembro de 2013.


OSMAR ANTUNES

Prefeito Municipal